



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR
Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 11/2020

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 11/2020, de iniciativa da Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, institui o dia dos surdos no Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de março de 2020. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, fui designado Relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 022/2020, exarado pela Procuradora Jurídica, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria, que se encontra acostado aos autos do presente processo legislativo (fls. 11 a 16).

De posse do processo legislativo, na condição de Relator, passo a relatar a matéria e exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

81-p114



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS DE COMPETÊNCIA DE ORDEM MATERIAL:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas (princípio extensível) ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de estabelecer datas comemorativas no calendário do Município é comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos, não se enquadrando no rol ou demais dispositivos dos casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, a iniciativa é válida, partindo de representante do Poder Legislativo, estando em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica, não demonstrando qualquer vício formal que venha a caracterizar inconstitucionalidade por essa via.

Quanto ao assunto legislado (competência material), é importante suscitar alguns dispositivos constitucionais que norteiam a avaliação do texto.

O art. 18, *caput*, da Constituição Federal atribuiu autonomia político-administrativa aos Municípios, erigindo-os ao *status* de ente federativo autônomo, com capacidade de se auto governar e de editar suas próprias leis, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto magno.

Dentro do feixe de repartição de competências legislativas atribuídas aos entes federativos no texto constitucional, foram enunciadas as competências outorgadas aos Municípios, podendo ser verificado no art. 30 do texto magno. As competências municipais dos incisos I e II do art. 30 garantem ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Quando o Município legisla sobre determinado assunto, nos termos do art. 30, I, da CF de 88, necessário se faz verificar a predominância dos interesses. Se o assunto legislado é objeto de interesse preponderantemente local, a competência é municipal, pelo princípio da predominância dos interesses.

Tratando-se de matéria que cuida de estabelecer no calendário municipal de datas comemorativas o dia do surdo, cuja data já se encontra indicada no art. 1º da proposição, há a predominância do interesse local, fundada na autonomia político administrativa do ente federado local, com capacidade para editar suas próprias normas.

No que se refere à competência de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF de 88 - o que significa adequar as legislações superiores ao interesse local sem usurpar competências), podemos dizer que estamos diante de um caso de suplementar a legislação de proteção e inserção da pessoa portadora de deficiência à vida social.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A competência para legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é da União e do Estado ou Distrito Federal (art. 24, XIV, da CF de 88). Contudo, diante da competência enunciada no art. 30, II, da Carta Constitucional, pode o Município legislar suplementando a legislação federal ou estadual, no que couber, para fins de atender o interesse local.

A proposição tem o interesse de reconhecer em seu calendário comemorativo de datas específicas os surdos, estabelecendo um dia comemorativo a ser dedicado a essas pessoas, o que pode caracterizar tanto o interesse local (art. 30, I, da CF de 88 – competência enunciada e reservada ao Município), como também pode caracterizar um objeto cuja legislação objetiva suplementar a legislação federal ou estadual para promover políticas públicas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 30, II, da CF de 88 – competência de suplementar normas superiores, adequando-as ao interesse local).

Sobre a justificativa da proposição, anexada à mesma, reproduzimos texto da autora:

A proposição tem como objetivo homenagear as pessoas que possuem deficiência auditiva e conscientizar a população acerca dos seus direitos, principalmente a respeito da necessidade de promoção de ações de inclusão das pessoas surdas no seio da comunidade.

*O dia 26 de setembro, é celebrado nacionalmente como o **Dia Nacional dos Surdos**, de acordo com a Lei nº 11.796, de 29 de outubro de 2008, uma vez que em 26 de setembro de 1857, foi inaugurada, no Município do Rio de Janeiro/RJ, a primeira escola para surdos no Brasil, então batizada como Instituto Imperial dos Surdos-Mudos, a qual atualmente é denominada como Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES).*

Assim, embora nacionalmente reconhecida, entende-se ser de grande relevância a inclusão também no calendário oficial de eventos do Município de Nova Venécia/ES, a fim de que a referida data não caia no esquecimento e seja celebrada com a devida importância a que faz jus.

Outrossim, espera-se que ao ser incluído o Dia Municipal dos Surdos, os Poderes Públicos Municipais irão se engajar para promover ações voltadas ao reconhecimento das pessoas surdas e à conscientização da população quanto aos desafios enfrentados pelos surdos e, com isso, alcançar a total inclusão junto à sociedade.

Encontra-se também acostado aos autos do presente processo legislativo o parecer jurídico de nº 022/2020, exarado pela Douta Procurada Jurídica do Poder Legislativo Municipal, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município (art. 29, *caput*, da CF de 88), cujo dispositivo é reproduzido de forma simétrica ao que dispõe ao art. 61 da Constituição Federal, como sendo princípio extensível e de observância obrigatória na seara do processo legislativo municipal.

O município tem autonomia política administrativa (art. 18, *caput*, da CF de 88), com capacidade legislativa, e competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar as normas federais ou estaduais quando for o caso, em obediência ao art. 24, VI, e o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, encontrando-se assim dentro dos limites conferidos pelo texto magno.

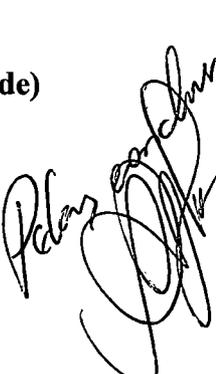
O parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo é bastante salutar, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 11/2020.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 11/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 02 de junho de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (Solidariedade)
RELATOR – Membro da CLJRF


Pelos autos
02/06/2020



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2020

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 11/2020: que institui o dia dos surdos no Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereadora: Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM)
RELATOR:	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (Solidariedade).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Jocimar de Oliveira Silva (Solidariedade), às folhas 18 a 21, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 3 de junho de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 11/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de junho de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (Solidariedade)
Membro da CLJRF - RELATOR